



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

EMENDA Nº - CMMPV 1328/2025
(à MPV 1328/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito os produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que:

I – tenham tido pelo menos uma perda de safra no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos;

II – estejam localizados em municípios em que o percentual do somatório de dívidas de crédito rural com atraso superior a 90 (noventa) dias e de dívidas de crédito rural renegociadas supere 10% (dez por cento) do total da carteira de crédito rural do Município, em 30 de junho de 2025, de acordo com dados do Banco Central do Brasil; ou

III – apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos que lhes causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.328, de 2025, promoveu alterações na Medida Provisória nº 1.314 com o objetivo de ajustar as operações passíveis de liquidação



no âmbito da linha de crédito já disponibilizada para a renegociação de dívidas rurais. Todavia, permanecem distorções nos critérios de enquadramento dos beneficiários que podem restringir o acesso de produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária ao referido instrumento.

Em especial, os atuais requisitos excessivamente rígidos ou pouco aderentes à realidade do campo tendem a excluir produtores que, embora efetivamente impactados por eventos climáticos adversos recorrentes, enfrentam dificuldades de fluxo de caixa e elevado nível de endividamento, não conseguem comprovar, de forma isolada, todos os critérios exigidos, o que compromete a efetividade da política pública.

A presente Emenda busca, portanto, aperfeiçoar a definição dos beneficiários da linha de crédito, tornando-a mais compatível com a diversidade de situações enfrentadas pelos produtores rurais brasileiros. Para tanto, propõe-se a ampliação e o refinamento dos critérios de enquadramento, de modo a considerar, de forma alternativa e complementar, a ocorrência de perdas de safra por eventos climáticos adversos, o elevado nível de inadimplência e renegociação do crédito rural em determinados municípios, bem como as dificuldades financeiras decorrentes do impacto acumulado dessas perdas ao longo do tempo.

Ao reduzir entraves burocráticos e conferir maior objetividade e razoabilidade aos critérios de acesso, a Emenda contribui para ampliar o alcance da linha de crédito, garantindo que os recursos cheguem, de fato, aos produtores que deles necessitam para manter suas atividades produtivas.

Dessa forma, a medida fortalece a capacidade de recuperação do setor agropecuário, assegura a continuidade da produção de alimentos na próxima safra e preserva a segurança alimentar e o abastecimento nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e do Relator da matéria para o acolhimento da presente Emenda.

Ademais, a Emenda confere maior efetividade à política pública ao permitir que o enquadramento dos beneficiários reflita a realidade econômica e climática enfrentada pelos produtores rurais, evitando exclusões indevidas e assegurando tratamento mais justo e proporcional aos diferentes contextos



regionais. Com isso, reforça-se o caráter emergencial e estruturante da linha de crédito, garantindo que o instrumento cumpra sua finalidade de preservar a capacidade produtiva do setor agropecuário e mitigar os efeitos adversos recorrentes sobre a produção nacional de alimentos.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378310997>